



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

- PROCEDÊNCIA** - Universidade Comunitária da Região de Chapecó (**UNOCHAPECÓ**)
- **CHAPECÓ/SC**
- OBJETO** - Esclarecimentos sobre medidas a serem adotadas pelo Conselho Estadual de Educação aos cursos e as IES que obtiverem conceitos 1 e 2 no ENADE/2009.
- PROCESSO** - **SED 00001037/2011**

PARECER N° 040
APROVADO EM 12/04/2011

I – HISTÓRICO

O Magnífico Reitor da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (**UNOCHAPECÓ**), mantida pela Fundação Universitária do desenvolvimento do Oeste – FUNDESTE, prof. Dr. Odilon Luiz Poli, encaminha a este Conselho o Ofício de nº 012/Reitoria/2011, solicitando esclarecimentos sobre as medidas a serem tomadas por este egrégio Conselho com os cursos e Instituições que obtiveram notas 1 ou 2 no ENADE de 2009. Aponta como referência a Nota Técnica DAES/INEP/MEC s/n. emitida em 18 de janeiro de 2011, que aponta a obrigatoriedade de visita in loco. Também informa que o Curso de Economia daquela Instituição teve sua Renovação de Reconhecimento em dezembro de 2010 e como o mesmo obteve a nota 2 no ENADE requer que a avaliação expedida pelo CEE/SC substitua o conceito do ENADE/2009, junto ao e-MEC.

II – ANÁLISE

Quanto ao requerimento de substituição da nota do ENADE/2009 com a nota obtida quando da Renovação de Reconhecimento do Curso de Economia, temos que considerar:

- Embora o CEE/SC vem atuando em sistema de cooperação com o MEC, no que tange a avaliação dos cursos e instituições, utilizando-se dos mesmos instrumentos e de avaliadores cadastrados, de preferência aqueles capacitados pelo MEC, a avaliação do desempenho dos estudantes de graduação, conforme Art. 29 da Resolução 107/2007 do CEE/SC, “será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE, coordenado pelo INEP”.

• Conforme o Parágrafo Primeiro do Artº 29: “O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas anteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligadas a realidade brasileira e mundial e a outras áreas de conhecimento”. Portanto, o ENADE trata de aferir uma nota sobre conhecimentos do aluno, enquanto a avaliação para Renovação de Reconhecimento de Curso realizado por este Conselho, leva em consideração o projeto pedagógico e a matriz curricular do curso, a titulação e produção do corpo docente, a infraestrutura física, de equipamentos, de laboratório e bibliografia utilizada. Nesse sentido trata-se de avaliações, embora complementares, diferentes.

III – VOTO DO RELATOR

Nos termos da análise que se proceda a resposta a UNOCHAPECÓ, quanto aos procedimentos a serem adotados pelo CEE/SC, em relação aos cursos de graduação que obtiverem avaliação insatisfatória na prova do ENADE, ou seja, nota 1 ou 2, será adotado, o que consta na Resolução nº 107/2007, em seu Art. 28, § 1º “O curso que obtiver desempenho inferior ao conceito 03 (três), do ENADE será submetido à avaliação externa, num prazo de 06 (seis) meses, contados a partir da publicação dos resultados, através de instrumento próprio”.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação Superior acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 11 de abril de 2011.

José Roberto Provesi – **Presidente da CEDS**
Gildo Volpato – **Relator**
Antônio Reinaldo Agostini
Aristides Cimadon
Darcy Laske
Gerson Luiz Joner da Silveira
Mariléia Gastaldi Machado Lopes
Maurício Fernandes Pereira
Osvaldir Ramos
Solange Sprandel da Silva
Tito Lívio Lermen

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 12 de abril de 2011, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.

MAURÍCIO FERNANDES PEREIRA
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina